



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.265 - SP (2012/0190855-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**AGRAVANTE** : RICARDO JACOMINI  
**AGRAVANTE** : LÚCIA HELENA CANHIN LAVORATO  
**ADVOGADO** : LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL APRESENTADO SEM RAZÕES APTAS A INFIRMAR A DECISÃO DO TRIBUNAL DE PISO. SÚMULA 182/STJ. TENTATIVA DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. MOTIVAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão da parte de infirmar, em sede de agrado regimental, os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, se arrefece ante o manto da preclusão, pois não feito no momento oportuno, qual seja, por meio do agrado em recurso especial.

2. *"Não é cabível, em agrado regimental, valer-se a parte agravante de razões não assentadas no agrado em recurso especial, com o extemporâneo propósito de demonstrar não ser aplicável o óbice que motivou a incidência da Súmula nº 182 do STJ"* (AgRg no Ag 1326909/MG, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 01/08/2012).

3. Agrado regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE).

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012. (Data do Julgamento).

**MINISTRO JORGE MUSSI**

**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.265 - SP (2012/0190855-4)**

AGRAVANTE : RICARDO JACOMINI  
AGRAVANTE : LÚCIA HELENA CANHIN LAVORATO  
ADVOGADO : LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Tratam-se de agravos regimentais interpostos por RICARDO JACOMINI e LÚCIA HELENA CANHIN LAVORATO contra decisão de e-STJ fls. 2.2524/2.525 que não conheceu do agravo em recurso especial.

Observam, quanto às Súmulas 282 e 356/STF, que a *"fundamentação utilizada para não admitir o recurso especial da agravante aplica-se a recurso extraordinário, não podendo ser utilizada nesse caso"* (e-STJ fl. 2.539 e 2.549).

Aduzem, ainda, no que tange ao óbice sumular 7/STJ, que *"não se pretende o 'simples reexame de prova'. Pretende-se, sim, a necessária absolvição"* (e-STJ fl. 2.539 e 2.549) dos acusados.

Dizem mais: *"A vedação sumulada diz respeito ao 'simples reexame de prova', contudo, não obsta, de modo algum, o reexame necessário para se evidenciar à lei federal ou norma constitucional. (...) o reexame existe, mas não se trata de 'mero' ou de 'simples reexame'"* (e-STJ fl. 2.540 e 2.550).

Requerem o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.265 - SP (2012/0190855-4)

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** O presente agravo regimental não merece prosperar.

O *decisum* monocrático foi proferido nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ fls. 2.524/2.525):

*Tratam-se de agravos em recurso especial interposto por RICARDO JACOMINI e LÚCIA HELENA CANHIN LAVORATO contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não admitiu o apelo nobre com fundamento nas Súmulas 7/STJ e 282 e 356/STF (e-STJ fls. 2464/2465 e 2469/2470).*

*Sustentam os agravantes que "vem, por seu advogado, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, inconformado com a r. decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto contra v. acórdão deste egrégio Tribunal de Justiça, interpor AGRAVO DE INSTRUMENTO ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, com fulcro nos arts. 544 e ss. do Código de Processo Civil", e nada mais (e-STJ fls. 2474 e 2477).*

*A Douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do reclamo (e-STJ fls. 2518/2522).*

*É o relatório.*

*Decido.*

*De início, é de se asseverar a tempestividade dos recursos, interpostos no quinquídio legal.*

*Contudo, de plano, verifica-se que os inconformismos não se dirigiram contra **todos** os fundamentos das decisões agravadas, uma vez que os agravantes não infirmaram a incidência das Súmulas 7/STJ e 282 e 356/STF. Portanto, os recursos são incabíveis, consoante se extrai da **Súmula 182/STJ**:*

*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

*A propósito:*

**'PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. PRETENSÃO DE ANÁLISE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. **A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada atrai a incidência do Enunciado Sumular 182 desta Corte Superior.**

2. A pretensão de reexame do conjunto fático/probatório não autoriza a interposição do recurso especial por conta do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no Ag 1350106/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N.º 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS N.os 283 E 284/STF. INCIDÊNCIA.

1. **A agravante não infirma especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a aplicação do enunciado da Súmula n.º 182 deste Superior Tribunal de Justiça.**

[...] 3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula n.º 283/STF).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no Ag 1175713/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 16/11/2010)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, I, do CPC c/c art. 3º do CPP, **não conheço** dos agravos. Publique-se e intime-se.

Pois bem.

É cediço que **"Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida, ilidindo os fundamentos nela invocados, sem o que não será possível fazê-lo em outra oportunidade"** (AgRg no Ag 1326909/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

Na hipótese de não restarem impugnados os esteios da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadmissibilidade, aplica-se a Súmula 182/STJ, como *in casu*, corretamente, foi feito.

A pretensão da parte de infirmar, em sede de agravo regimental, os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, se arrefece ante o manto da preclusão, pois não feito no momento oportuno, qual seja, por meio do agravo em recurso especial.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MOTIVAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.*

*1- Não é cabível, em agravo regimental, valer-se a parte agravante de razões não assentadas no agravo em recurso especial, com o extemporâneo propósito de demonstrar não ser aplicável o óbice que motivou a incidência da Súmula nº 182 do STJ.*

*2- Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida, ilidindo os fundamentos nela invocados, sem o que não será possível fazê-lo em outra oportunidade.*

*3- A higidez da fiança, precedida de regular outorga uxória conferida pela agravante, espelha, em sentido contrário, o entendimento sumulado no verbete 332 do STJ.*

*4- Agravo regimental não conhecido.*

*(AgRg no Ag 1326909/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)*

*In casu*, os recorrentes, somente nas presentes razões recursais, cumpriram com o ônus a ser desincumbido em sede de agravo em recurso especial, ou seja, tardiamente, de forma que resta preclusa a insurgência.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0190855-4

**AgRg no**  
**AREsp 230.265 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 110012007000262 2622007 3024352007 30243520078260408 4080120070030248  
990102893308

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

|           |                                             |
|-----------|---------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : RICARDO JACOMINI                          |
| AGRAVANTE | : LÚCIA HELENA CANHIN LAVORATO              |
| ADVOGADO  | : LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO                 |
| AGRAVADO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| CORRÉU    | : SANDRA REGINA GARBELINI                   |
| CORRÉU    | : ANDRÉIA FERNANDES MARINHO                 |
| CORRÉU    | : MARIA HELENA BARROS DE SOUSA              |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

|           |                                             |
|-----------|---------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : RICARDO JACOMINI                          |
| AGRAVANTE | : LÚCIA HELENA CANHIN LAVORATO              |
| ADVOGADO  | : LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO                 |
| AGRAVADO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).